



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO
NÚCLEO POVOS DA FLORESTA DO CAMPO E DAS ÁGUAS - NUPOVOS

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos III e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso II, alínea “d”, e inciso III, alínea “e”, e 6º, inciso VII, alínea “c”, todos da Lei Complementar n.º 75/93, ajuizar a presente **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C**
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face da:

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI), pessoa jurídica de direito público, representada pela Procuradoria Federal Especializada, localizada na SCS - Quadra 09 Bloco B Ed. Parque Cidade Corporate - Brasília/DF - CEP 70.308-200;

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Advocacia-Geral da União, com endereço no Ed. Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Brasília-DF - CEP 70.070-030.

Pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos:

I - DO OBJETO DA AÇÃO

Trata-se de ação civil pública ora proposta pelo Ministério Público Federal em face da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e da UNIÃO FEDERAL, em que se busca provimento jurisdicional de **obrigação de fazer**, para lhes determinar que: **i) atuem** de modo a conciliar os interesses das políticas públicas fundiárias de diferentes povos e comunidades tradicionais, notadamente os povos da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana e do Território Quilombola de Cachoeira Porteira, com obrigação de zelar pela preservação da relação entre esses povos; **ii) atuem** sob o pressuposto da inexistência de hierarquia ou de precedência entre direitos de povos e comunidades tradicionais, notadamente indígenas e quilombolas; **iii) atuem** de modo a respeitar o direito desses povos de serem informados e de participar dos processos de deliberação e decisão de medidas administrativas concernentes ao seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO
NÚCLEO POVOS DA FLORESTA DO CAMPO E DAS ÁGUAS - NUPOVOS

território e que possam afetá-los diretamente, independente da especialização administrativa de seus órgãos e agências para lidar, de forma específica, com determinado povo ou comunidade.

Adicionalmente, em relação à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) se pleiteia também provimento jurisdicional de **obrigação de fazer**, consistente em: **i) reconhecer** as formas de organização social, os costumes, as crenças e as tradições de outro povos e comunidades tradicionais não indígenas e que com eles interajam; **ii) reconhecer** os direitos territoriais de outros povos e comunidades tradicionais decorrentes de processos de titulação levados a efeito por outras agências estatais; **iii) garantir** a participação dos povos tradicionais indígenas e não indígenas e das suas organizações em instâncias deliberativas e de decisão que tratem de políticas públicas que lhes digam respeito, especialmente aquelas relativas ao território sobreposto e seu uso.

A ação é manejada por conta da grave e prolongada **omissão da UNIÃO e da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), na adoção de medidas administrativas necessárias à compatibilização das políticas públicas constitucionais fundiárias, de modo a propiciar a convivência comunitária harmônica e prevenir conflitos decorrentes da sobreposição do Território Indígena Kaxuyana-Tunayana e do Território Quilombola de Cachoeira Porteira** — titulado em 27 de março de 2018, pelo Estado do Pará —, ambos localizados no Município de Oriximiná/PA.

Além disso, constatou-se o risco de conflitos entre os povos, decorrentes da atuação compartmentalizada, sectária e não dialógica da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) com outros povos e comunidades tradicionais que não sejam indígenas, tornando necessária a presente intervenção do Poder Judiciário com a finalidade de compeli-las ao cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais, para a plena efetividade do seu conteúdo.

II - DOS FATOS

Apurou-se na instrução do Inquérito Civil nº 1.23.002.001269/2023-38, ainda em trâmite no 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santarém/PA, que os quilombolas da Comunidade Remanescente de Quilombo de Cachoeira Porteira e os indígenas do Território Indígena Kaxuyana-Tunayana compartilham uma área comum e sobreposta aos seus respectivos territórios, no qual estes povos dispõem de relações sociais com redes de ajuda mútua, culturais, familiares, históricas e seculares de interações de coexistência, que remontam pelo menos o século XIX.

Na atual quadra, estão sendo realizados, por meio de empresa contratada, os atos administrativos consistentes na demarcação física da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana, em cumprimento ao Acordo de Cooperação Técnica (ACT) firmado entre o Instituto de Pesquisa e Formação Indígena (IEPÉ) e a Fundação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO
NÚCLEO POVOS DA FLORESTA DO CAMPO E DAS ÁGUAS - NUPOVOS

Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), que visa ao avanço no processo demarcatório. **Ressalte-se que a FUNAI realiza os atos voltados à demarcação física sem reconhecer formalmente a sobreposição parcial da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana com o Território da Comunidade Quilombola de Cachoeira Porteira, titulado pelo Instituto de Terras do Pará (ITERPA) no ano de 2018.**



fonte: ASCOM/MPF-PA

A invisibilização e a falta de trato formal que a FUNAI e a UNIÃO dedicam à questão da sobreposição de territórios tradicionais geram insegurança jurídica entre estes povos, fomentam especulações sobre quais serão as escolhas político-administrativas diante do aparente conflito entre normas e políticas públicas indígena e quilombola, bem como inoculam e estimulam nesses povos disputas territoriais antes inexistentes. O Estado brasileiro (*lato sensu*) atua, portanto, de maneira esquizofrênica, haja vista que faz a gestão das políticas públicas de demarcação da terra indígena e quilombola de maneira caótica, confusa, desorganizada e sem respeitar o mandamento constitucional de conciliação dos interesses do Estado Brasileiro na proteção e sustentabilidade dos diferentes povos e comunidades tradicionais.

Na esfera extrajudicial, o Ministério Público Federal buscou corrigir a atuação administrativa da UNIÃO e da FUNAI por meio da RECOMENDAÇÃO N° 2, DE 12 DE MARÇO DE 2025, expedida com determinações e cominações que não foram respondidas, notadamente quanto ao seu acatamento. **Entendendo ser possível a dupla proteção (dupla afetação) de territórios tradicionais, a despeito da sobreposição parcial com Território Quilombola titulado, a RECOMENDAÇÃO N° 2/2025 postulou pela demarcação física da Terra Indígena no cronograma previsto** e exortou que ela fosse empreendida com transparência e publicidade, sobretudo perante a comunidade quilombola. **Salienta-se que a FUNAI pretendia dar início à demarcação física e patrocinar a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO
NÚCLEO POVOS DA FLORESTA DO CAMPO E DAS ÁGUAS - NUPOVOS

entrada de trabalhadores no Território Quilombola sem sequer informar a comunidade, ignorando que o acesso à Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana se dá pelo Território Quilombola de Cachoeira Porteira.

Cabe ressaltar que, institucionalmente, a FUNAI registra inúmeros episódios em que assinala existir uma suposta precedência dos direitos territoriais indígenas sobre os direitos territoriais de outros povos e comunidades tradicionais, e assim o faz numa interpretação rasa do §2º do Art. 231, da CF/88, que refere o instituto do *usufruto exclusivo*. Embora tal dispositivo veicule importante direito dos povos indígenas, é preciso registrar, de saída, que tal direito é oponível à sociedade envolvente, devendo contudo ser ponderado quando tangenciar os direitos de outros povos e comunidades tradicionais.

Quanto à UNIÃO, ainda na RECOMENDAÇÃO N° 2/2025, enfatizou-se a necessidade do estabelecimento de instâncias de diálogo entre Ministérios, Órgãos e Entidades encarregados das políticas de titulação de terras dos diferentes povos e comunidades tradicionais, como forma de colmatar e compatibilizar as diferentes políticas públicas a cargo do poder público. A omissão em relação a esse dever dialógico conduz a que entidades da administração indireta, notadamente a FUNAI, violem direitos e obstem a necessária conciliação dos interesses estatais. A atuação administrativa monocular, excessivamente compartmentalizada e especializada, que não dialoga e respeita direitos de outros povos e comunidades tradicionais, portanto, termina por rivalizar e deslegitimar a atuação de outros órgãos e entidades, inclusive das esferas estaduais, que têm por objetivo assegurar a implementação de direitos territoriais desses outros povos.

Como resultado, ressalta-se o enfraquecimento das políticas territoriais destinadas aos povos e comunidades tradicionais, o fomento pelo Estado de disputas territoriais e, como consequência, o esgarçamento dos tecidos sociais, vez que os grupos, outrora alheios às categorias jurídicas e burocracias utilizadas pelo Estado para lhes assegurar direitos, passam a disputá-los como conseqüência de uma desastrada atuação estatal.

Neste sentido, os registros reforçam a postura não dialógica e a atuação sectária da autarquia indigenista, que tem optado deliberadamente por não implementar diálogos com outros povos tradicionais não indígenas. Esse *modus operandi* tem gerado tensões e rupturas na convivência destes povos, comprometendo suas relações comunitárias. Assim é que, mesmo informada sobre as complexas relações interétnicas e históricas destes povos, a FUNAI, numa postura colonialista, tem atuado exclusivamente sob a premissa da segregação destes povos e comunidades tradicionais, cada qual compartmentalizado numa determinada porção territorial, invisibilizando formas de organização social distintas e autônomas em que os próprios povos se organizam e deliberam sobre a gestão de seu território.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO
NÚCLEO POVOS DA FLORESTA DO CAMPO E DAS ÁGUAS - NUPOVOS



fonte: ASCOM/MPF-PA

Para mais, durante reunião envolvendo membros do Ministério Público Federal e a FUNAI, foi abordada a questão da sobreposição territorial parcial entre os respectivos territórios tradicionais, mas restou explicitado pela autarquia o entendimento no sentido da incompatibilidade do uso compartilhado do perímetro sobreposto com outros povos tradicionais não indígenas. Novamente, em interpretação literal e estrita do artigo 231 da CF/88, que estabelece o usufruto exclusivo das terras indígenas pelos povos originários, **a FUNAI supôs que o direito ao usufruto exclusivo das terras indígenas precede e, como corolário, autoriza a remoção de outras comunidades tradicionais que estejam presentes nos seus limites, notadamente a Comunidade Remanescente de Quilombo de Cachoeira Porteira.**

Adicionalmente, na oportunidade o posicionamento da FUNAI foi no sentido de que, após a concretização da demarcação física, quando do levantamento das benfeitorias de boa-fé, **a sua atuação ordinária preconizaria a anulação de títulos incidentes sobre a área demarcada da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana, medida que, consequentemente, ocasionaria a anulação ou a retificação parcial do título emitido pelo Instituto de Terras do Pará (ITERPA) aos quilombolas da Comunidade Remanescente de Quilombo de Cachoeira Porteira.** Como decorrência dessa atuação equivocada da FUNAI, a comunidade do Território Quilombola de Cachoeira Porteira vive com medo da expropriação de seu território e da remoção forçada, haja vista a insegurança jurídica e o risco de serem desautorizadas as atuações de outras agências estatais incumbidas da implementação das políticas públicas territoriais quilombolas.

Na tentativa de dialogar com a FUNAI e evitar a judicialização, este Órgão Ministerial expediu novos Ofícios à sua presidência solicitando informações sobre o processo de demarcação física e sobre o acatamento da RECOMENDAÇÃO N° 2/2025, mas os prazos transcorreram sem resposta. **Verifica-se, portanto, a recalcitrância da FUNAI em promover o diálogo e a compatibilização dos direitos dos diferentes povos e comunidades tradicionais, optando por não dialogar nem mesmo com o Ministério Público Federal.**

A postura da FUNAI revela-se, pois, uma posição político-administrativa consciente no sentido de invisibilizar interações históricas e vínculos entre populações que utilizam parcela de um mesmo território, e que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO
NÚCLEO POVOS DA FLORESTA DO CAMPO E DAS ÁGUAS - NUPOVOS

conhece apenas o modelo interétnico de demarcação de terras. Essa postura antagoniza grupos com relações comunitárias e de vizinhança e que possuem em comum processos históricos de resistência à opressão e de luta pelo território.

Tal posição político-administrativa não se mostrou sindicável pela via da RECOMENDAÇÃO N° 2/2025, vez que na FUNAI se demonstrou arraigada uma visão colonialista e com resquícios do regime de tutela, que não lhe permite sequer dialogar com os próprios povos indígenas e comunidades tradicionais vizinhos sobre a possibilidade do estabelecimento de acordos sobre os limites de seus territórios, compartilhamento, sobreposição e dupla afetação. Essa postura inflexível coloca em risco a convivência comunitária, assim como a própria demarcação física da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana.

Ademais, cumpre ressaltar, que não há conflito latente entre os povos e comunidades tradicionais sobre a parcela de terra sobreposta, senão aquele que está sendo gerado pela falta de comunicação entre as instâncias incumbidas de compatibilizar as políticas públicas territoriais de povos e comunidades tradicionais, especialmente pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), quando opta por não realizar diálogo qualificado com a Comunidade Quilombola de Cachoeira Porteira.

A UNIÃO, por sua vez, ao se omitir quanto à sua função precípua de colmatar a atuação de seus órgãos e agências encarregados das políticas públicas e de conciliar os interesses do Estado Brasileiro na proteção e sustentabilidade dos diferentes povos e comunidades tradicionais, termina por chancelar a atuação deficiente de sua autarquia indigenista. Impõe-se que seja, portanto, provocada a adotar as medidas necessárias à compatibilização das políticas públicas constitucionais territoriais dos povos da Terra Indígena Kaxuyana Tunayana e do Território Quilombola de Cachoeira Porteira, tendo em vista a obrigação constitucional de zelar pelos direitos desses povos, não tendo restado outra alternativa senão o ajuizamento da presente demanda.

III. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

A Constituição da República, como cediço, incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, alcando-lhe à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado. Sendo ainda, função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses difusos coletivos (artigos 127 e 129, III). Ademais, o art. 6º, VII, “c”, da Lei Complementar nº 75/93, também dispõe expressamente ser a ação civil pública o instrumento necessário para a tutela judicial dos seguintes interesses coletivos:

“Art. 6. Compete ao Ministério Público da União: (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO
NÚCLEO POVOS DA FLORESTA DO CAMPO E DAS ÁGUAS - NUPOVOS

VII – promover o inquérito civil e a ação pública para: (...)

c) **a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias e ao consumidor.” (grifo nosso)**

Além disso, o Ministério Público Federal (MPF) também visa zelar pelo efetivo respeito ao direito das comunidades indígenas, atuando de modo a colmatar a atuação administrativa da UNIÃO e da FUNAI para que sejam compelidas a atuar conforme a ideia de juridicidade administrativa, a fim de conciliar o interesse do Estado na proteção e sustentabilidade de diferentes povos e comunidades tradicionais com territórios sobrepostos, compatibilizando os direitos indígenas e direitos quilombolas à regularização fundiária e, por consequência, à própria garantia de subsistência desses grupos tradicionais, nos termos do art. 129, II e III, da CF/88.

Dante dessa circunstância, a legitimidade ativa deste Órgão Ministerial é incontestável para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos de terras reivindicadas por povos indígenas e outras comunidades tradicionais, independentemente da fase do processo de identificação e demarcação dessas terras.

IV. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DA FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI)

O artigo 231 da Constituição Federal de 1988, afirma que compete à UNIÃO demarcar e proteger as Terras Indígenas e fazer respeitar todos os seus bens. O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), em seu artigo 36, também prevê a legitimidade da UNIÃO em processos que envolvam “*medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas*”.

Quanto à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), a pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da ação decorre da sua obrigação de executar os procedimentos necessários à identificação e delimitação das terras indígenas. É nesse sentido que o artigo 19 do Estatuto do Índio preceitua que “*as terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo*”.

Portanto, de todo o exposto, não restam dúvidas quanto à legitimidade tanto da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) quanto da UNIÃO para compor o polo passivo da presente demanda.

V. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA INEXISTÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO
NÚCLEO POVOS DA FLORESTA DO CAMPO E DAS ÁGUAS - NUPOVOS

A competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda é extraída do art. 109, I, da Constituição Federal¹, uma vez que a ação está sendo proposta contra uma autarquia federal, o que, por si só, já é suficiente para caracterizar a competência federal. Não bastasse isso, observe-se também que as causas que versam sobre direitos de povos e comunidades tradicionais envolvem a aplicação da Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, nos termos do art. 109, III, da CF/88².

No mais, uma análise apressada no presente caso sugeriria a existência de conflito federativo, conforme artigo 102, I, “f”, da CF/88³, o qual atribui ao Supremo Tribunal Federal (STF) a competência originária para processar e julgar “*as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta*”, o que não se trata a presente demanda, uma vez que essa competência não se aplica automaticamente a todo e qualquer conflito, sobretudo quando não há litígio direto entre entes federativos, mas sim um embate de natureza técnica ou procedural no âmbito das políticas públicas territoriais, como ocorre no presente caso com a existência de sobreposição entre a titulação do Território Quilombola de Cachoeira Porteira pelo Instituto de Terras do Pará (ITERPA) e a demarcação da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana realizada pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI).

Pois nessas situações, a ausência de conflito direto entre os entes federativos enquanto partes litigantes e a ausência de densidade o suficiente para gerar desestabilização do pacto federativo afasta a incidência da competência originária do Supremo Tribunal Federal (STF), não se podendo confundir conflito federativo com conflito de entes federados, isso porque o conflito federativo não se confunde com a mera controvérsia entre entes federativos, *in casu*, com divergências administrativas, técnicas ou políticas entre órgãos da administração pública federal e estadual, o que indica a ausência de conflito federativo capaz de ensejar a competência originária do Supremo Tribunal Federal (STF), devendo a matéria ser resolvida em instâncias ordinárias, administrativas ou jurisdicionais competentes, evidenciando-se a necessidade de articulação institucional ou harmonização normativa por parte da UNIÃO e da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI).

Por fim, revela-se inquestionável a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

VI. DO DIREITO

¹ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

² Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

³ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípua mente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO
NÚCLEO POVOS DA FLORESTA DO CAMPO E DAS ÁGUAS - NUPOVOS

VI.1 - A ISONOMIA ENTRE DIREITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS NA ORDEM CONSTITUCIONAL E NO DIREITO INTERNACIONAL

O artigo 231 da Constituição Federal reconhece aos povos indígenas seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, assegurando-lhes o respeito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Por sua vez, o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reconhece aos remanescentes das comunidades dos quilombos a propriedade definitiva das terras por eles ocupadas, determinando ao Estado a emissão dos respectivos títulos, se tratando de direito protegido independentemente da titulação das terras, reconhecido diretamente pela Constituição Federal, porquanto é inalienável, indisponível, imprescritível e impenhorável (art. 17 do Decreto n. 4.887/2003), à semelhança do que ocorre com as terras indígenas (art. 231, § 4º, CF/88).

E a leitura conjugada desses dispositivos revela que os direitos de povos e comunidades tradicionais são frutos de um mesmo processo de redemocratização e de reconstrução do pacto constitucional, que buscou corrigir, ainda que parcialmente, as graves injustiças históricas cometidas contra populações submetidas à colonização, à escravidão, à expropriação territorial e à negação de sua identidade étnico-cultural. Uma vez que o processo de regularização é o meio administrativo para explicitar os limites dos territórios tradicionalmente ocupados, sendo dever estatal: a) resgatar uma dívida histórica com os primeiros habitantes destas terras; b) propiciar as condições fundamentais para a sobrevivência física e cultural desses povos; e c) preservar a diversidade cultural brasileira.

Com isso, a Constituição Federal estabeleceu direitos aos povos indígenas, para que estes se contraponham à sociedade envolvente, e não a outros povos e comunidades tradicionais, não devendo ser interpretada como exclusiva ou excludente, mas sim como integrante de um conjunto normativo voltado à superação de desigualdades estruturais que atingem historicamente estes povos, posto que o significado da terra como espaço necessário e imperioso para a proteção de suas identidades coletivas e garantia de permanência em comunidade, consubstanciando-se ainda, no fato de que a comunidade indígena e quilombola em questão, se encontram impedidas de exercer plenamente seus direitos constitucionalmente assegurados quanto às políticas territoriais.

A tentativa de opor os direitos dos povos indígenas aos direitos de outras comunidades tradicionais, como os quilombolas, não encontra amparo na Constituição, na legislação infraconstitucional, tampouco no plano internacional. Ao contrário, tal postura viola o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), o pluralismo étnico-cultural (arts. 215 e 216, CF/88), o princípio da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CF/88), bem como os princípios da igualdade substancial e da justiça social.

Ademais, no plano internacional, tem-se a Convenção 169 da OIT — que possui status supralegal por ser um tratado internacional de direitos humanos, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal —,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO
NÚCLEO POVOS DA FLORESTA DO CAMPO E DAS ÁGUAS - NUPOVOS

que dispõe sobre os povos indígenas e tribais (categoria na qual se inclui as comunidades quilombolas), sendo conferidos os mesmos direitos territoriais à ambos, assim como, quando dispõe sobre terras, denomina-se os titulares do direito pelo gênero “povos”.

Ou seja, não os diferencia em relação aos seus direitos territoriais, de modo que a diferença entre um e outro é somente quanto ao período da etnogênese, não havendo primazia e precedência de direitos indígenas sobre direitos de populações tribais na ordem internacional, tampouco no direito interno, de modo que a Constituição Federal não se distancia da referida norma internacional, não havendo hierarquia entre normas constitucionais originárias (art. 231 da CF/88 e art. 68 do ADCT).

O Enunciado nº 27 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (6ª CCR) do Ministério Público Federal, também destaca que os direitos territoriais dos povos quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais gozam da mesma hierarquia dos direitos dos povos indígenas, pois ambos desfrutam de estatura constitucional. **Em casos de conflito, é necessário buscar a harmonização entre estes direitos, consideradas as especificidades de cada situação.**

No tocante à compatibilização das políticas públicas territoriais, torna-se importante mencionar o artigo 11 do Decreto 4.887/2003, que dispõe que quando as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos estiverem sobrepostas às unidades de conservação constituídas, às áreas de segurança nacional, à faixa de fronteira e às terras indígenas, o INCRA, o IBAMA, a Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, a FUNAI e a Fundação Cultural Palmares tomarão as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade destas comunidades, conciliando o interesse do Estado.

Adicionalmente, o Enunciado nº 25 da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (6ª CCR) do Ministério Público Federal enfatiza:

“Os direitos territoriais dos povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais têm fundamento constitucional (art. 215, art. 216 e art. 231 da CF 1988; art. 68 ADCT/CF) e convencional (Convenção nº 169 da OIT). Em termos gerais, a presença desses povos e comunidades tradicionais tem sido fator de contribuição para a proteção do meio ambiente. Nos casos de eventual colisão, as categorias da Lei 9.985 não podem se sobrepor aos referidos direitos territoriais, havendo a necessidade de harmonização entre os direitos em jogo. **Nos processos de equacionamento desses conflitos, as comunidades devem ter assegurada a participação livre, informada e igualitária. Na parte em que possibilita a remoção de comunidades tradicionais, o**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO
NÚCLEO POVOS DA FLORESTA DO CAMPO E DAS ÁGUAS - NUPOVOS

artigo 42 da Lei 9.985 é inconstitucional, contrariando ainda normas internacionais de hierarquia supralegal”.

Com isso, diante do direito constitucional dos povos e comunidades tradicionais aos seus territórios e à preservação de seus modos de vida, busca-se que a demarcação da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana se coadune com o título quilombola da Comunidade Remanescente de Quilombo de Cachoeira Porteira, sem retirar direitos ou promover a exclusão de uma comunidade, observando-se o próprio mandamento constitucional de conciliação (preâmbulo, CF/88)⁴, não devendo ser ignorada a relação histórica de coexistência e o uso compartilhado da terra, utilizando-se a demarcação de maneira segregatória a fim de potencialmente anular direitos já adquiridos.

VI.2 - DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DE NORMATIVAS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI) A OUTROS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

No presente caso, além da sobreposição parcial dos territórios tradicionais, os povos e comunidades tradicionais apresentam similaridades no que tange à dependência do território para a manutenção de suas práticas culturais, sociais e econômicas. Ambos os grupos, indígenas e quilombolas, são caracterizados por uma relação intrínseca com a terra e seus recursos, que se manifesta em modos de vida tradicionais e conhecimentos ancestrais.

Nesta senda, a interpretação e aplicação do direito devem sempre buscar a máxima efetividade dos direitos fundamentais, e ao aplicar analogicamente as disposições do art. 2º, inciso II, alíneas "a" e "g", do Decreto nº 11.226/2022⁵ também para os quilombolas, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) estaria agindo em conformidade com o citado princípio, ampliando o alcance da proteção a grupos que, embora não indígenas, também compartilham de vulnerabilidades, além do fato de possuírem relações contínuas com os indígenas diante do contexto territorial.

E embora o referido decreto regulamente a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), e não diretamente a demarcação de terras, suas alíneas em questão refletem princípios e diretrizes basilares da atuação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) que, por sua natureza protetiva e sua *ratio legis*, devem ser estendidos, nesta ocasião, a situações análogas envolvendo outros grupos vulneráveis.

⁴ preâmbulo, CF/88: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

⁵ art. 2. A Funai tem por finalidade: II - formular, coordenar, articular, monitorar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro, baseada nos seguintes princípios: a) reconhecimento da organização social, dos costumes, das línguas, das crenças e das tradições dos povos indígenas; g) garantia da participação dos povos indígenas e das suas organizações em instâncias do Estado que estabeleçam políticas públicas que lhes digam respeito;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO
NÚCLEO POVOS DA FLORESTA DO CAMPO E DAS ÁGUAS - NUPOVOS

De modo que, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), ao estender o reconhecimento da organização cultural, social, dos costumes, das crenças e das tradições, bem como a garantia de participação a outros grupos tradicionais, notadamente os quilombolas da Comunidade Remanescente de Quilombo de Cachoeira Porteira, e das suas organizações em instâncias deliberativas e de decisão do Estado que estabeleçam políticas públicas que lhes digam respeito, especialmente aquelas relativas ao território sobreposto e seu uso, fortalece a legitimidade dessas decisões ao reconhecer os direitos de todos os envolvidos, buscando soluções que garantam a coexistência pacífica no território e a segurança jurídica, tendo em vista que ambos os povos e comunidades tradicionais possuem direitos e gerência sobre seu território sobreposto.

VI.3 - DA NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL NA ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI), SOB PENA DE INCORRER EM DISCRIMINAÇÃO INDIRETA A OUTROS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS (PCTs)

Dos fatos expostos na presente demanda, restou demonstrado que a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) durante a realização da demarcação da Terra Indígena Kaxuyana-Tunayana praticou atos administrativos que desconsideram a existência do Título de Reconhecimento de Domínio Coletivo emitido pelo Instituto de Terras do Pará (ITERPA) da Comunidade Remanescente de Quilombo de Cachoeira Porteira, que incide parcialmente sobre o território indígena mencionado.

Deste modo, sobressai à evidência que o modo de proceder da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) tem se revelado com perfil evidentemente segregacionista, edificando-se no sentido da compartmentalização destes povos, inserindo-os num contexto nitidamente discriminatório, naquilo a que se convencionou doutrinariamente de denominar discriminação indireta, ao esgarçar as relações de convivência e suscitar conflitos entre os povos, sob a premissa da segregação dos grupos sociais, cada qual compartmentado numa porção do território, sem observar as particularidades do caso em comento.

Neste sentido, impõe-se que se busque a adaptação razoável de medidas estatais, sempre que produzirem um impacto desproporcional sobre determinados grupos, no qual o Estado tem o dever de, na medida do possível, ajustar a aplicação de suas políticas e normas para que não produzam discriminação indireta a grupos vulneráveis. O direito à adaptação razoável confere a pessoas ou grupos constitucionalmente protegidos a prerrogativa de, em certas situações, não se sujeitarem às mesmas estruturas, deveres ou condições impostas à generalidade das pessoas e grupos em uma sociedade.

É nesse contexto que se justifica a adoção de mecanismos jurídicos como o direito à adaptação razoável, posto que, quando a regra geral desconsidera a situação de subordinação histórica e específica a que estão sujeitas às diversas minorias sociais, este direito funciona como uma válvula de escape gerando uma exceção à regra geral, com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO
NÚCLEO POVOS DA FLORESTA DO CAMPO E DAS ÁGUAS - NUPOVOS

o objetivo de adequar a realidade ou procedimentos incidentalmente discriminatórios, para que se promova a inclusão e o respeito à diferença historicamente negados a estes grupos. **A demarcação de terras indígenas é um imperativo constitucional voltado ao reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos originários como forma de sua proteção em oposição à sociedade envolvente.** No caso de povos e comunidades tradicionais, é de se prescrever a adaptação da atuação do Estado de modo a colmatar os interesses envolvidos.

Originária da doutrina norte-americana, a adaptação razoável alicerça-se na teoria do impacto desproporcional como suporte à impugnação de medidas públicas ou privadas, aparentemente neutras quanto ao gênero ou raça, mas que detenham potencial para resultar em discriminação indireta contra minorias vulneráveis. Consiste na ideia de que:

“toda e qualquer prática empresarial, política governamental ou semigovernamental, de cunho legislativo ou administrativo, ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação do princípio constitucional da igualdade material, se **em consequência de sua aplicação resultarem efeitos nocivos de incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de pessoas**”⁶

Deveras, a discriminação indireta engendra seus efeitos por meio de previsões, critérios ou práticas aparentemente neutros, mas que são suscetíveis de colocar *“em situação de desvantagem uma proporção substancial de membros que atendam aos aludidos critérios constitucionais defesos de discriminação, descontados os casos em que tais previsões, critérios ou práticas se mostrem apropriados e necessários, além de justificáveis por fatores objetivos legítimos”*, como bem assevera ROGER RIOS⁷.

Portanto, o direito à adaptação razoável surge, assim, como um relevante mecanismo de combate à discriminação cujo objetivo não é propriamente eliminar a desigualdade existente, mas, sim, acomodar os grupos afetados de modo a reduzir na maior medida possível os impactos sofridos. **Pois, da postura da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) é possível verificar que sua atuação sectária e comprometida apenas com os direitos indígenas é passível de produzir efeitos adversos podem submeter outros povos e comunidades tradicionais não indígenas a impactos substancialmente negativos, o que permite concluir pela discriminação indireta, cuja concretização pode ser razoavelmente esperada em razão da aplicação dos seus atos administrativos aparentemente neutros.**

⁶ GOMES, Joaquim B. Barbosa. Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 24.

⁷ RIOS, Roger Raupp. Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações RIOS, Roger Raupp. Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 118



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO
NÚCLEO POVOS DA FLORESTA DO CAMPO E DAS ÁGUAS - NUPOVOS

No contexto de sobreposições territoriais, a adaptação razoável impõe à UNIÃO o dever de buscar soluções que sejam consensuais, a fim de harmonizar os direitos de todos os grupos envolvidos, evitando a criação de novos conflitos ou a perpetuação de injustiças, não podendo se eximir de sua responsabilidade precípua. **Pela sua posição central na coordenação das políticas públicas e pelo poder de supervisão ministerial, trata-se de ente apto a promover a concordância prática entre esses direitos, sem hierarquizá-los, mas buscando soluções que permitam sua coexistência, devendo realizar os ajustes necessários e adequados para conciliar o exercício dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais distintos.**

Além disso, deve a UNIÃO colmatar a atuação administrativa da FUNAI, não em um sentido de supressão de suas atribuições, mas de atuação supletiva, coordenadora e integradora, para que se concretize o dever estatal de conciliar os interesses postos no presente caso, com base nos princípios da adaptação razoável, da máxima efetividade dos direitos fundamentais e da unidade da Constituição Federal, pois o processo de aplicação do direito à adaptação razoável exige das partes afetadas um dever de cooperação, de modo que ambas as partes devem estar dispostas (e serem incentivadas) a apresentar soluções para a situação posta, onde a adaptação razoável surge, assim, como um direito que permite resguardar estes interesses, sem desatentar à necessidade de superar ou mitigar a desigualdade produzida.

VI.4 - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA JURIDICIDADE ADMINISTRATIVA

Segundo defende a doutrina administrativista mais moderna, a vinculação do Poder Público não deve mais se restringir à lei em sentido estrito, mas ao ordenamento jurídico como um todo, inclusive aos princípios constitucionais elencados no art. 37 da CF/88. Nessa linha, fala-se em “juridicidade administrativa”, ideia que englobaria, como uma de suas vertentes, o tradicional princípio da legalidade administrativa:

“A idéia de juridicidade administrativa, elaborada a partir da interpretação dos princípios e regras constitucionais, passa, destarte, a englobar o campo da legalidade administrativa, como um de deus princípio internos, mas não mais altaneiro e soberano como outrora. Isso significa que a atividade administrativa continua a realizar-se, via de regra (i) segundo a lei, quando esta for constitucional (atividade *secundum legem*), (ii) mas pode encontrar fundamento direto na Constituição, independente ou para além da lei (atividade *praeter legem*), ou eventualmente, (iii) legitimar-se perante o direito, ainda com outros princípios constitucionais (atividade *contra legem*, mas com fundamento numa otimizada aplicação da Constituição).”⁸

⁸ (Gustavo Binenbojm. Temas de Direito Administrativo e Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar. p. 13)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO
NÚCLEO POVOS DA FLORESTA DO CAMPO E DAS ÁGUAS - NUPOVOS

Desse modo, o princípio da legalidade não fica imune ao ambiente em transformação, deixando de conter somente a sujeição do Estado à lei para abarcar também preceitos valorativos e éticos, além de sujeitar a atividade administrativa à observância dos preceitos fundamentais insculpidos na Constituição, que passam a ser vetores indicativos e interpretativos daquela atividade.⁹ Nessa senda, a legalidade estrita pode por eivar de vícios os atos administrativos, levando estes à sua invalidação, por isso, a importância de expandir os horizontes da legalidade.

Porém, se verifica que a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) ao atuar exclusivamente comprometida no atendimento estrito de suas diretrizes internas, por seus decretos regulamentadores e normativas administrativas próprias, tem atuado de forma excessivamente sectária, compartmentalizada, monocular, e descompromissada com a necessária observância a outras políticas públicas que não a indigenista e aos demais direitos constitucionalmente constituídos a outros povos e comunidades tradicionais, o que realça uma visão ultrapassada e restritiva do princípio de legalidade e que pode invocar a violação, no mínimo, ao princípio da juridicidade, o qual é mais amplo que a legalidade estrita, sendo imprescindível o tratamento simultâneo das normas legais e do padrão ético de conduta interna vigente na estrutura estatal, de acordo com os critérios de honestidade e legalidade administrativa.

Nesta linha, sabe-se que o princípio da legalidade não tem atualmente os contornos alegados pela Administração Pública, **pois não se pode admitir que, sob a justificativa de cumprir a lei, seja violada a Constituição**. Neste sentido, substitui-se a ideia de legalidade administrativa em sentido estrito, pela ideia de juridicidade administrativa, e corroborando tal posicionamento, segundo defende a doutrina administrativista mais moderna, a vinculação do Poder Público não deve mais se restringir à lei em sentido estrito, mas ao ordenamento jurídico como um todo.

Adicionalmente, quanto à UNIÃO, destaca-se que, não apenas porque a Constituição da República instituiu a responsabilidade de legislar sobre populações indígenas (artigos 20, XI e 22, XIV, da CF/88), mas na condição de ente responsável direto e garantidor da política indigenista, no presente caso, deverá atuar como agente colmatador, incumbido de compatibilizar as políticas públicas territoriais indígena e quilombola, a fim de prevenir conflitos e como corolário, garantir os direitos territoriais a ambos os povos e comunidades tradicionais de forma plena e eficaz conforme as normas constitucionais. Visto que, o que se extrai da postura da UNIÃO, é a omissão em colmatar adequadamente as políticas públicas fundiárias que deveria implementar e, em razão de sua omissão,

⁹ No cenário do pós-positivismo, antes comentado, o princípio da legalidade deve ser visto sob um prisma diferenciado que abranja a totalidade do ordenamento, notadamente dos princípios e valores constitucionais. Ao lado da exigência de lei em sentido formal para a disciplina de determinadas matérias e para a habilitação à prática de determinados atos pela Administração, devem coexistir outras formas de manifestação da legalidade." (MOTTA, Fabrício. Função normativa da Administração Pública. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 89-90).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO
NÚCLEO POVOS DA FLORESTA DO CAMPO E DAS ÁGUAS - NUPOVOS

permite que a FUNAI viole direitos de outros povos e comunidades tradicionais e obste a conciliação dos interesses estatais.

A atuação administrativa precisa, necessariamente, se voltar para a colmatação dos interesses dos povos e comunidades tradicionais, impondo aos órgãos e entidades atuem conforme a ideia de juridicidade, e não apenas a mera legalidade, atuando para além dos interesses daqueles assistidos pela política indigenista, devendo levar em consideração também o povo quilombola, uma vez que a proteção aos seus direitos também decorre de mandamento constitucional, pois conforme a ideia de juridicidade administrativa, os órgãos e entidades da administração podem praticar atos que exorbitem de suas finalidades institucionais previstas em lei, desde que voltados à aplicação otimizada da Constituição Federal.

Em arremate, pleiteia-se provimento jurisdicional em face da UNIÃO e da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) com objetivo de compeli-los em obrigação de fazer, para que atuem na conciliação dos interesses e políticas públicas fundiárias indígenas e quilombolas, com a imposição do dever de zelar pela preservação das relações entre os povos, devendo dar publicidade aos seus atos administrativos, com a devida comunicação e transparência e, sobretudo, observando a inexistência de hierarquia ou precedência de direitos de um povo sobre o outro.

VII. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência poderá ser concedida nos casos em que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, e de acordo com o §2º do art. 300, a tutela de urgência poderá ser concedida liminarmente.

A respeito da probabilidade do direito substancial, é certo que não é preciso demonstrar a existência do direito material em risco de forma cabal, sendo suficiente a demonstração de sua aparência. Assim, conforme o Doutrinador Humberto Theodoro Jr.¹⁰ (2018, p. 663):

“Incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela de urgência. Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, e se acha apoiado em elementos de convencimento razoáveis, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas sumárias.”

¹⁰ JR. THEODORO, Humberto. Curso de Direito Processual Civil (vol I). 59. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO
NÚCLEO POVOS DA FLORESTA DO CAMPO E DAS ÁGUAS - NUPOVOS

No caso dos autos, a probabilidade do direito está suficientemente demonstrada, derivando das provas inequívocas, observadas a partir do exame do arrazoado desenvolvido ao longo desta peça. Ainda, demonstrada pela clareza dos direitos constitucionais e legais das políticas territoriais das comunidades indígenas e quilombolas, não precedendo ou havendo primazia entre eles, o que recomenda atuação imediata do Judiciário, sob pena de perpetuar-se mora estatal até o final do julgamento da presente ação.

Por sua vez, o perigo de dano resta demonstrado, uma vez que a ausência de diálogo e omissão da FUNAI e da UNIÃO na compatibilização dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais, denotam a postura contrária ao arcabouço legal constitucional que busca a harmonização e conciliação de interesses desses povos. E a ausência de transparência, comunicação e diálogo por parte da FUNAI, aliada ao posicionamento institucional que sugere a anulação de títulos quilombolas incidentes sobre a área indígena, têm criado um clima de insegurança e conflito desnecessário entre povos que historicamente convivem pacificamente.

Assim, impende que seja deferida a tutela de urgência sob pena de se ver comprometida a efetividade da prestação jurisdicional e a vigência da ordem jurídica, sobretudo face à demora natural do processo. O indeferimento da tutela de urgência comprometerá a efetividade da prestação jurisdicional e a eficácia da ordem jurídica, em face da demora dos ritos inerentes ao procedimento da ação civil pública que se pauta no rito ordinário. Por fim, reitera-se que estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência.

VIII. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o recebimento da inicial e que sejam julgados procedentes os seguintes pedidos:

1) Liminarmente, a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300, caput, §2º, do CPC, a fim de:

1.1) Condenar a **FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI)** e a **UNIÃO FEDERAL**, em obrigação de fazer, para que:

i) atuem de modo a conciliar os interesses das políticas públicas fundiárias de diferentes povos e comunidades tradicionais, notadamente os povos da Terra Indígena Kaxuyana Tunayana e do Território Quilombola de Cachoeira Porteira, com obrigação de zelar pela preservação da relação entre esses povos;

ii) atuem sob o pressuposto da inexistência de hierarquia ou de precedência entre direitos de povos e comunidades tradicionais, notadamente indígenas e quilombolas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO
NÚCLEO POVOS DA FLORESTA DO CAMPO E DAS ÁGUAS - NUPOVOS

iii) atuem de modo a respeitar o seu direito de serem informados e de participar dos processos de deliberação e decisão de medidas administrativas concernentes ao seu território e que possam afetá-los diretamente, independente da especialização administrativa de seus órgãos e agências para lidar, de forma específica, com determinado povo ou comunidade;

1.2) Condenar a FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI) em obrigação de fazer, consistente em:

i) reconhecer as formas de organização social, os costumes, as crenças e as tradições de outro povos e comunidades tradicionais não indígenas e que com eles interajam;

ii) reconhecer os direitos territoriais de outros povos e comunidades tradicionais decorrentes de processos de titulação levados a efeito por outras agências estatais;

iii) garantir a participação dos povos tradicionais indígenas e não indígenas e das suas organizações em instâncias deliberativas e de decisão que tratem de políticas públicas que lhes digam respeito, especialmente aquelas relativas ao território sobreposto e seu uso.

2) a citação das requeridas, através de seus representantes legais, para, querendo, contestarem a presente demanda no prazo legal;

3) seja julgada integralmente procedente a pretensão ora deduzida, confirmando-se os pedidos liminares em face dos demandados;

4) a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85;

Com o escopo de provar o alegado, o Ministério Público Federal (MPF) manifesta o propósito de produzir todos os meios de prova admitidos em nosso ordenamento jurídico e que vierem a se fazer necessários no curso da demanda, notadamente a juntada de documentos, realização de perícias, produção de prova testemunhal.

Dá-se à causa, para efeitos legais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Santarém/PA, na data da assinatura eletrônica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM - 4º OFÍCIO
NÚCLEO POVOS DA FLORESTA DO CAMPO E DAS ÁGUAS - NUPOVOS

(assinado eletronicamente)

PROCURADORES DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-SANTAREM-MANIFESTAÇÃO-1392/2025**

Signatário(a): **GABRIELA PUGGI AGUIAR**

Data e Hora: **24/06/2025 11:28:47**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA**

Data e Hora: **24/06/2025 14:31:06**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **SADI FLORES MACHADO**

Data e Hora: **24/06/2025 15:17:26**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **VÍTOR VIEIRA ALVES**

Data e Hora: **24/06/2025 18:03:12**

Assinado em nuvem

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ae088d01.b3229ab5.6ab9edaf.bd952497